



## **NOTA TÉCNICA GAR 01/2024**

### **Metodologia de Cálculo da Indenização de Ativos Não Amortizados pelas Receitas da Concessão**

(Versão final após Consulta e Audiência Pública nº 47/2023)

**Gerência de Ativos Regulatórios (GAR)**

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

**Março de 2024**

**Diretoria Colegiada:**

Laura Mendes Serrano – Diretora Geral

Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira – Diretora

Samuel Alves Barbi Costa – Diretor

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):**

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

**Gerência de Ativos Regulatórios (GAR):**

Márcio Otávio Figueiredo Júnior – Gerente

Carlos Eduardo Araújo de Souza

Guilherme Abreu Souza

Isabella Cunha Avelar

## SUMÁRIO

<b>1. OBJETIVO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>3. ASPECTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>7</b>
3.1. Prazo de amortização dos investimentos nas tarifas .....	7
3.2. Modelo tarifário aplicado aos contratos já existentes da Copasa MG .....	11
3.3. Registro contábil dos ativos: modelo bifurcado .....	13
3.4. Bens reversíveis e não reversíveis ao Poder Concedente .....	14
3.5. Bens que não são indenizáveis, mesmo quando forem reversíveis .....	16
3.6. Ativos de sistemas compartilhados .....	17
3.7. Extinção antecipada x advento do termo contratual .....	18
3.8. Investimentos realizados após o término do prazo contratual .....	19
<b>4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
4.1. Novos contratos licitados .....	19
4.2. Novos contratos não licitados .....	20
4.3. Contratos já existentes .....	20
4.3.1. Custo Histórico Contábil .....	21
4.3.2. Caso específico – Copasa MG e Copanor .....	22
4.4. Ajustes, compensações e outras indenizações devidas .....	26
4.4.1. Multas contratuais e danos causados .....	26
4.4.2. Juros sobre obras em andamento .....	26
4.4.3. Custos de ruptura e dívidas com terceiros .....	26
4.4.4. Outorga .....	27
4.4.5. Tributos recuperáveis .....	27
4.4.6. Índice de Aproveitamento .....	27

4.4.7. Lucros Cessantes.....	28
<b>5. PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>28</b>
5.1. Entrega de informações rotineiras à Arsa-e-MG .....	28
5.2. Entrega das informações anuais aos Municípios.....	29
5.3. Procedimentos para o cálculo preliminar e definitivo.....	30
5.3.1. Cálculo preliminar .....	31
5.3.2. Cálculo definitivo .....	32
5.4. Período de transição.....	32
<b>6. OUTRAS DISPOSIÇÕES .....</b>	<b>34</b>
6.1. Reversão dos bens .....	34
6.2. Registro contábil das indenizações recebidas .....	34
6.3. Informações atualizadas dos contratos .....	34
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>

## 1. OBJETIVO

Esta nota técnica apresenta a metodologia de cálculo da indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador de serviços de água e esgotamento sanitário em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, quando do vencimento ou extinção antecipada do contrato.

O conteúdo apresentado aqui foi debatido na Consulta e Audiência Pública nº 47/2023, de 07/10/2023 a 05/01/2024<sup>1</sup>. Todos os documentos relativos ao processo estão disponíveis no site da Arsa-e-MG<sup>2</sup>, incluindo um relatório com as respostas a todas as contribuições recebidas na consulta pública e a explicação das alterações efetuadas nos documentos finais.

Ressalta-se que a transparência e o controle social são princípios fundamentais da Política Federal de Saneamento, bem como da atuação das agências reguladoras, e deve nortear as relações entre os Municípios e os prestadores de serviços.

## 2. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando um serviço público é concedido pelo Município para ser prestado por uma empresa, os bens vinculados a este serviço já existentes no município são transferidos para o controle do novo prestador de serviços, e, observando a legislação e o princípio da continuidade do serviço público, esses bens devem ser devolvidos ao Município quando o contrato terminar. Da mesma forma, também são revertidos ao Município os bens resultantes de investimentos realizados pelo prestador durante a concessão, que sejam necessários à continuidade da prestação do serviço concedido.

No momento dessa reversão, o Município deve pagar ao prestador de serviços uma indenização referente aos investimentos realizados que ainda não tenham sido pagos (amortizados) pelas receitas da concessão, desde que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Isso está previsto na Lei das Concessões (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) e é reforçado no marco legal do saneamento básico (Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, recentemente atualizada pela Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020).

O art. 42 da Lei 11.445/2007 dispõe que os valores investidos pelos prestadores de serviços em bens que serão revertidos para o Município ao fim da concessão constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelo prestador mediante a exploração dos serviços, ou seja, basicamente, por meio das receitas geradas pelo pagamento de tarifas pelos usuários ao longo da concessão.

---

<sup>1</sup> Inicialmente, o período de consulta pública seria até 06/11/2023. Esse prazo foi prorrogado por 60 dias em atendimento a um pedido da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A prorrogação também teve por objetivo permitir uma maior participação dos interessados, com um período total de 3 meses para análise e envio de contribuições.

<sup>2</sup> <http://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas/#47>

O parágrafo 5º do mesmo artigo determina que a transferência de serviços de um prestador para outro fica condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, e o parágrafo 2º dispõe que “os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora”.

Para isso, é necessária uma metodologia de cálculo do valor dessas indenizações, a qual deve ser normatizada pelas agências reguladoras, e, após a atualização do marco legal do saneamento pela Lei 14.026/2020, deve observar também as diretrizes apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

A normatização desta questão já realizada pela Arsaie-MG estava defasada e era apenas parcial, focada na obrigatoriedade de encaminhamento da informação aos Municípios, e não no detalhamento da metodologia de cálculo. Essa normatização estava na Resolução Arsaie-MG 72, de 9 de julho de 2015<sup>3</sup>, que tratava da obrigação da Copasa de prestar informações aos Municípios sobre os valores a serem indenizados por eles à empresa no caso de extinção das concessões. Esses valores informados pela Copasa aos Municípios eram calculados puramente a partir de uma ótica contábil, não guardando relação com a política tarifária.

Com isso, desde que foi realizada a primeira Revisão Tarifária Periódica da Copasa em 2017, o cálculo do valor da indenização que era feito pela Copasa e informado aos Municípios em obediência à Resolução Arsaie-MG 72/2015 não mais condizia com o valor correto da indenização, principalmente, mas não apenas, em razão da adoção de vidas úteis diferentes<sup>4</sup>. O método adequado de cálculo da indenização depende intrinsecamente da metodologia tarifária adotada, porque é esta que determina como será o fluxo financeiro de amortização dos investimentos realizados.

Se o valor das indenizações é definido de forma incompatível com o modelo tarifário e sem isonomia entre municípios, cria-se subsídios adicionais no modelo de tarifa única, e envia-se sinais distorcidos ao mercado, induzindo os atores a decisões ineficientes do ponto de vista econômico.

Além de todo o exposto, a ANA publicou, no dia 04 de agosto de 2023, a Resolução ANA nº 161, aprovando a Norma de Referência nº 3/2023<sup>5</sup>, que trouxe regras e diretrizes a serem seguidas pelas entidades reguladoras infranacionais no que se refere ao cálculo da indenização de ativos.

Portanto, no segundo semestre de 2023, a Arsaie-MG iniciou o debate da nova resolução sobre indenização de ativos ao fim das concessões. A adequada normatização do tema pela agência reguladora tem por objetivo, principalmente:

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/legislacao/Resolucao\\_72\\_2015.pdf](http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/legislacao/Resolucao_72_2015.pdf).

<sup>4</sup> Além da diferença entre as vidas úteis regulatórias e contábeis, na Revisão Tarifária de 2017, foram alocados nas tarifas da Copasa valores de amortização significativamente superiores aos que resultariam da efetiva depreciação nos anos seguintes, pois o valor de amortização alocado nas tarifas foi calculado para o ano de referência e mantido constante para o ciclo tarifário, desconsiderando a evolução que ocorreria ao longo dos 4 anos daquele ciclo. Isso é melhor explicado na seção 3.2 deste documento.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2023/0161-2023\\_Ato\\_Normativo\\_03082023\\_20230804082725.pdf](https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2023/0161-2023_Ato_Normativo_03082023_20230804082725.pdf)

- garantir que os Municípios e os prestadores de serviços tenham pleno conhecimento de seus direitos e de suas obrigações financeiras relativas aos investimentos realizados em decorrência dos contratos firmados;
- propiciar maior transparência e controle social a respeito da forma como os investimentos são reconhecidos e indenizados;
- pacificar entendimentos a respeito de quais bens são reversíveis e indenizáveis;
- garantir isonomia no método de cálculo da indenização a ser paga por cada Município;
- reduzir riscos de interrupção ou diminuição de investimentos pela possibilidade de não haver justa indenização;
- reduzir riscos de judicialização a respeito de valores de indenização calculados pelos Municípios ou pelos prestadores;
- propiciar o cumprimento, pela Arsa-e-MG, da obrigação determinada pelo § 2º do art. 42 da Lei 11.445/2007, o qual cita que “os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora”;
- propiciar o atendimento às regras e diretrizes trazidas pela Norma de Referência ANA nº 3/2023, garantindo padronização de procedimentos em relação ao adotado por outros reguladores;
- permitir que a mesma metodologia possa ser utilizada como referência nos cálculos de modelagem das concessões das unidades regionais desenhadas para atender ao novo marco legal do saneamento, evitando divergências posteriores; e
- visto que o inciso III do art. 10-A da Lei 11.445/2007 diz que os contratos de concessão deverão conter cláusula com a metodologia de cálculo de eventual indenização por ocasião da extinção do contrato, a regulamentação do tema pela Arsa-e-MG também visa contribuir para que os novos contratos tenham uma referência metodológica para elaboração dessa cláusula.

### 3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

#### 3.1. Prazo de amortização dos investimentos nas tarifas

Conforme já introduzido, o valor a ser indenizado pelo Município ao prestador de serviços é referente à parcela dos investimentos realizados em bens reversíveis que ainda não foi paga (amortizada) pelas receitas da concessão, que são geradas pelo pagamento de tarifas pelos usuários. Isso posto, é necessário entender como são calculados os valores alocados nas tarifas para o pagamento dos investimentos, pois esse é o principal fator que determina quanto faltará para ser pago ao fim do contrato, a título de indenização.

As tarifas de água e esgoto são calculadas de modo a gerar a receita necessária para cobrir as despesas operacionais, tributos e outras obrigações, e propiciar a recuperação e a remuneração do capital investido para a prestação dos serviços.

O mecanismo de remuneração e amortização dos valores investidos pela empresa é comparável ao que ocorre para financiamentos ou aplicações financeiras convencionais: o saldo devedor (pela ótica do Poder Concedente e dos usuários que pagam as tarifas) ou o saldo investido (pela ótica do investidor/credor) sofre incidência de atualização monetária e juros remuneratórios. Ao longo do tempo, esse saldo é quitado em parcelas de amortização e, a partir do momento em que parte da dívida é quitada, deixam de incidir juros e correção monetária sobre essa parcela, assim como ocorre com uma aplicação financeira quando uma parte é resgatada.

Portanto, de forma análoga ao prazo de pagamento de um empréstimo ou financiamento, o prazo de amortização dos investimentos nada mais é do que o tempo em que serão diluídas as parcelas a serem pagas pelos usuários nas tarifas para amortizar os investimentos realizados pela concessionária. Assim, a amortização dos investimentos tem natureza estritamente financeira, e seu valor significa o pagamento do capital investido pelo prestador, com a consequente redução do saldo devedor do Poder Concedente e dos usuários para com a concessionária. A partir do momento em que o faturamento tarifário propicia o pagamento de parte do principal à concessionária, essa parte não deve continuar sendo remunerada, conforme detalhado na seção 3.1.4 da Nota Técnica CRE 02/2021<sup>6</sup>.

O prazo de amortização dos investimentos nas tarifas, também referido como “vida útil regulatória”, é geralmente definido com base na vida útil física dos ativos, ou seja, o prazo em que os ativos são capazes de continuar cumprindo adequadamente a função técnica para a qual foram concebidos. Porém, a vida útil física dos ativos dificilmente será determinada de forma precisa. As referências geralmente utilizadas buscam ao menos aproximar estimativas razoáveis dos prazos de depreciação dos principais grupos de ativos.

Além da referência de vida útil física, o prazo de amortização também pode ser definido com base em outros critérios, como o prazo de vigência dos contratos<sup>7</sup>; a capacidade de pagamento dos usuários (quanto maior o prazo, mais alongado o tempo de pagamento, diluindo-se esse custo entre gerações); ou a necessidade de se antecipar recursos para investimentos em expansão, por exemplo.

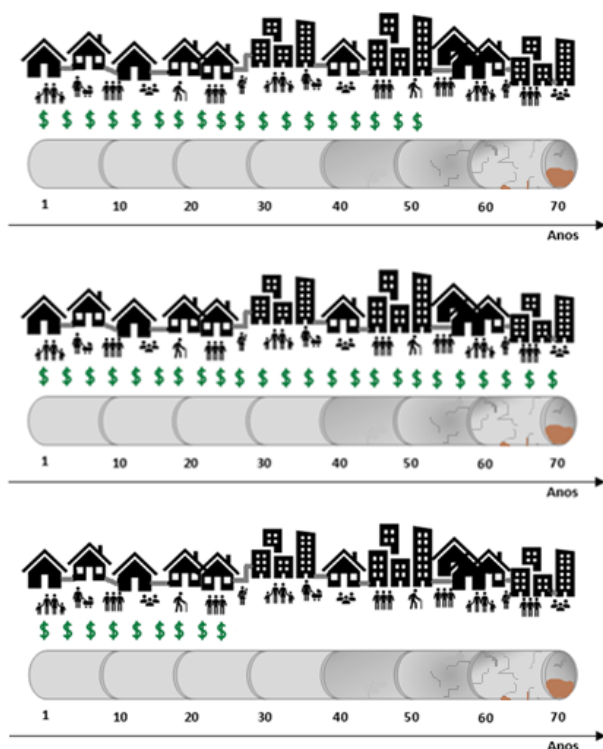
A figura abaixo ilustra os cenários resultantes da adoção desses diferentes critérios para os prazos de amortização:

---

<sup>6</sup>[http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia\\_publica/32/finais/NT\\_CRE\\_02\\_2021\\_Custos\\_de\\_capital\\_PosAP.pdf](http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/32/finais/NT_CRE_02_2021_Custos_de_capital_PosAP.pdf).

<sup>7</sup> Em conformidade com a Norma de Referência ANA nº 3/2023, os novos contratos licitados deverão considerar o prazo de amortização de todos os ativos dentro do prazo de vigência do contrato, ressalvadas algumas exceções especificadas na norma.





Quando o **prazo de amortização** ou vida útil regulatória é **igual** à **vida útil física** dos ativos, há um equilíbrio intergeracional, pois o pagamento pelos investimentos é diluído entre gerações de acordo com o benefício percebido pelos usuários ao longo do tempo ao usufruir da infraestrutura dos serviços.

Se o **prazo de amortização** for longo demais (**maior** que a **vida útil física**), os investimentos ainda estarão sendo pagos mesmo depois de já terem se deteriorado totalmente. Este cenário pode ser necessário quando a **capacidade de pagamento dos usuários** é incompatível com um menor prazo de amortização.

Se o **prazo de amortização** for acelerado (**menor** que a **vida útil física**), a geração atual arcará sozinha com o custeio de investimentos que serão usufruídos também por gerações futuras. Este cenário pode ser adequado quando é necessária uma maior geração de caixa para reinvestimento e a capacidade de pagamento dos usuários permite.

No caso da Copasa MG, por exemplo, após amplo debate na sua 1ª Revisão Tarifária Periódica, em 2017, a Arsa-e-MG decidiu pela utilização de duas referências diferentes para os prazos de amortização dos ativos, mantendo-se as vidas úteis contábeis para os ativos que entraram em operação até dez/2016, e adotando, para os novos ativos (a partir de jan/2017), vidas úteis mais próximas da vida útil física. Esse critério foi mantido na 2ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa (2021) e foi aplicado para a sua subsidiária Copanor. A explicação detalhada pode ser consultada na seção 3.1.3 da Nota Técnica CRE 02/2021. Ressalta-se que, sendo mais próximas da vida útil física dos ativos, as vidas úteis consideradas para os novos ativos são mais longas, o que contribui para a modicidade tarifária, dado que o pagamento pelos investimentos é diluído em prazo maior.

O principal motivo para aquela decisão de utilizar prazos de amortização diferentes para os ativos existentes e novos foi que, se fosse alterado o prazo para todos os ativos de forma imediata, quase dobrando-se o prazo de amortização da maior parte dos ativos, haveria uma redução brusca na geração de caixa da empresa, sem que houvesse um tempo para readequação do planejamento de captação de recursos, o que poderia comprometer a capacidade de investimentos.

Por isso, para suavizar a transição de um modelo de amortização acelerada para uma amortização em prazo mais próximo da real vida útil física dos ativos, foi colocada a regra de que a alteração nos prazos de amortização ocorreria paulatinamente, aplicando-se apenas aos novos ativos incorporados a partir de jan/2017.

Ou seja, os ativos já existentes em dez/2016, continuaram sendo amortizados nos prazos dispostos na **coluna (A)** da próxima tabela até serem completamente amortizados, enquanto os ativos incorporados a partir de jan/2017 estão sendo amortizados nos prazos dispostos na **coluna**

(B). Naturalmente, conforme os ativos antigos vão sendo amortizados e novos investimentos são realizados, cresce a parcela de ativos que serão amortizados em prazo mais longo **coluna (B)**.

**Tabela 1 - Vidas úteis atualmente consideradas para cálculo do prazo de amortização dos investimentos nas tarifas da Copasa MG e da Copanor**

Descrição	Vida útil regulatória (anos)	
	(A) Ativos incorporados até dez/16	(B) Ativos incorporados a partir de jan/17
Aduadoras	25	45
Barragens e tomadas d'água	25	45
Coletores e interceptores de esgoto	25	45
Direito de uso	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Direito para exploração de concessões	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Edificações e estruturas de uso geral	25	50
Equipamentos (depreciação normal)	10	10
Equipamentos de construção e manutenção	4	4
Equipamentos de informática	5	5
Equipamentos de perfuração de poços	6 anos e 7 meses	6 anos e 7 meses
Equipamentos de transporte	5	5
Estações de macromedição	25	45
Estações de tratamento	25	45
Estações elevatórias	25	45
Estudos e projetos para aplicação futura	-	-
Ferramentas (SS)	10	5
Instalações	10	10
Investimento em imóveis alugados	Prazo de aluguel	Prazo de aluguel
Licença de uso de <i>software</i>	5	5
Ligações prediais	25	45
Mananciais	Prazo de concessão	Prazo de concessão
Marcas e patentes	-	-
Motocicletas	4	5
Móveis (SS)	10	10
Poços tubulares profundos	25	45
Redes de distribuição de água	25	45
Reservatórios de água	25	45
<i>Softwares</i> e programas da concessionária	5	5
Veículos automotores	5	5
Terrenos - direito de uso	-	-
Terrenos	-	-

Fonte: Tabela 12 do documento elaborado pela Copasa: "Contribuições à Consulta e Audiência Pública nº 15/2017 da Arsa-e-MG - Custo de Capital".

Independentemente do prazo de amortização escolhido, o valor presente líquido (VPL) do fluxo de amortizações e juros auferidos pelo prestador deverá ser o mesmo. Para tanto, a definição da base de remuneração, do modelo de regulação tarifária como um todo e das regras de cálculo de indenização de ativos não amortizados ao final dos contratos devem ser compatíveis com o método e prazo de amortização escolhidos.

Ressalta-se que, a partir da vigência da Norma de Referência ANA nº 003/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 03 de agosto de 2023, todos os novos contratos licitados deverão considerar metodologia tarifária compatível com as novas regras, que apontam para a amortização completa dos investimentos no prazo contratual como regra geral e, no caso das exceções em que houver necessidade de indenização, o cálculo será pela metodologia do Valor Justo.

### 3.2. Modelo tarifário aplicado aos contratos já existentes da Copasa MG

A Copasa passou por duas revisões tarifárias periódicas, a primeira realizada em 2017, para o ciclo de 4 anos que vigorou até julho de 2021, e a segunda realizada em 2021, para o ciclo atual, que encerra em 2025. Nas duas revisões tarifárias, foi adotado o modelo *Price Cap* com ano teste, detalhado na seção 3 da Nota Técnica CRE 01/2021, e, para apuração da Base de Ativos Regulatória (BAR), foi adotado o modelo de custo histórico corrigido, conforme Nota Técnica CRE 02/2021.

No modelo *Price Cap* com ano teste realizado, a expansão dos serviços, com aumento do mercado atendido e consequente aumento dos custos e do faturamento, não é projetada na construção da tarifa para o ciclo tarifário de quatro anos. Assim, pressupõe-se que, conforme o mercado atendido é ampliado, o faturamento a maior deve cobrir naturalmente o aumento de custos<sup>8</sup>, até o fim do ciclo tarifário. Na revisão tarifária seguinte, os novos níveis de custos, mercado atendido e faturamento necessário são apurados, reequilibrando as tarifas para o ciclo seguinte.

Com base nesse pressuposto metodológico, em um cenário em que o prestador investe apenas em expansão da prestação dos serviços, a remuneração e amortização desses novos investimentos durante o ciclo tarifário é entregue ao prestador por meio da receita adicional faturada, e a remuneração dos investimentos pré-existentes deveria ser decrescente na medida em que os valores são amortizados anualmente. Além disso, parte dos ativos chega ao fim da sua amortização durante o ciclo, o que faz com que a parcela anual de amortização seja também decrescente.

Porém, nem todo investimento realizado durante o ciclo será em expansão. O investimento em reposição de ativos devido ao desgaste/depreciação física é necessário e não gera aumento no faturamento<sup>9</sup>. Por isso, o valor a ser investido durante o ciclo para repor os ativos depreciados deve

---

<sup>8</sup> Para manter coerência com esta hipótese, as tarifas de cada serviço devem ser aderentes aos respectivos custos, ou mecanismos complementares devem ser criados para corrigir as distorções geradas. Esse assunto é aprofundado na seção 3 da Nota Técnica CRE 01/2021, quanto aos pressupostos do modelo *Price Cap*, e na Nota Técnica CRE 05/2021, quanto à estrutura tarifária aderente ou não aos custos.

<sup>9</sup> Além da reposição de ativos, há outros investimentos que, mesmo concluídos durante o ciclo, só teriam contrapartida em aumento tarifário a partir do ciclo seguinte, por não resultarem em aumento direto no faturamento, como alguns investimentos em melhorias na qualidade da prestação dos serviços. Porém, tais investimentos deverão repercutir em

ter sua remuneração e amortização garantida durante o ciclo tarifário, e não apenas após a revisão tarifária subsequente. Esse valor é o que a Arsa-e-MG denomina quota de depreciação, também conhecido por “quota de reintegração regulatória”.

A quota de depreciação ou quota de reintegração regulatória é a parcela do capital que será destinada anualmente pelo prestador à reposição dos ativos depreciados, para manter o nível de prestação dos serviços. No modelo de regulação adotado para a Copasa, esse investimento só é adicionado à base de remuneração e, conseqüentemente, resulta em acréscimos no faturamento do prestador, a partir da revisão tarifária seguinte, já que, durante o ciclo de quatro anos, os investimentos em reposição não geram aumento de faturamento. É por isso que, no momento da definição do valor da base blindada que é remunerada durante todo o ciclo, deve ser assegurado que o valor da quota de depreciação seja integralmente remunerado durante todo o ciclo.

Quando o valor da quota de depreciação é igual ao valor da amortização do capital, considera-se, para todo o ciclo tarifário, o nível da base de ativos regulatória apurada no momento da revisão, já que todo o valor pago ao prestador a título de amortização do capital seria utilizado para reposição dos ativos, mantendo a base constante ao longo do ciclo.

Na revisão tarifária da Copasa de 2017, ao definir a base de ativos que seria remunerada e amortizada durante o ciclo, a Arsa-e-MG assumiu metodologicamente o pressuposto acima (quota de depreciação = valor amortizado), em parte por falta de informações sobre quanto seria destinado à reposição dos ativos, mas também com o objetivo de garantir um maior fluxo de caixa para investimentos como um todo, inclusive em expansão. Porém, os planos de investimentos divulgados posteriormente pela Copasa e, principalmente, a observação do que foi de fato realizado naquele ciclo, mostraram que o investimento em reposição de ativos foi muito inferior ao valor da amortização, mostrando que o pressuposto era inadequado.

Por isso, na revisão tarifária de 2021, a Arsa-e-MG tentou estimar uma quota de depreciação mais próxima da realidade da empresa e foi introduzido um mecanismo de compensação retroativa para corrigir a remuneração entregue a maior ou a menor devido aos desvios em relação ao previsto. Também na revisão tarifária de 2021, o cálculo da base de ativos regulatória considerou um ajuste referente à dedução dos valores efetivamente amortizados nas tarifas no ciclo anterior (primeira linha da próxima tabela), em vez de apurar o valor residual da base apenas a partir dos dados do banco patrimonial da empresa. Esse ajuste foi feito para evitar que valores já amortizados nas tarifas fossem remunerados indevidamente.

A tabela abaixo mostra o cálculo da diferença entre os valores inseridos nas tarifas da Copasa do ciclo 2017-2021 a título de amortização da Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE) e os valores resultantes da aplicação das taxas de depreciação ano a ano, conforme vidas úteis regulatórias. O cálculo observou apenas a Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE), visto que a Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA) passou a ser amortizada e remunerada por meio de anuidades constantes, conforme metodologia específica adotada a partir da revisão de 2021.

---

uma melhora dos indicadores de qualidade e, com isso, resultarão em aumento do faturamento a partir da aplicação do Fator X nos reajustes anuais. A Arsa-e-MG busca calibrar os ganhos previstos no Fator de Qualidade de modo que sejam suficientes para cobrir a remuneração estimada desses investimentos mais uma margem de bonificação.

Como pode ser observado nos dados da tabela, no ciclo tarifário 2017-2021, foram amortizados nas tarifas, a preços de dez/20, R\$ 231,6 milhões a mais do que foi depreciado no mesmo período se consideradas as vidas úteis regulatórias.

**Tabela 2 - Depreciação dos ativos da BRE versus amortização inserida nas tarifas (em R\$)**

	dez/17	dez/18	dez/19	dez/20	Soma
<b>Amortização efetiva nas tarifas<sup>1</sup></b>	739.416.576	766.243.166	793.939.487	826.823.218	3.126.422.448
<b>Evolução da depreciação no banco patrimonial<sup>2</sup></b>	736.834.768	731.749.343	723.230.170	709.599.968	2.901.414.250
Diferença	2.581.808	34.493.823	70.709.317	117.223.250	225.008.199
<b>Diferença a preços de dez/20 (ref. RTP 2021)</b>	2.920.053	37.604.440	73.903.499	117.223.250	<b>231.651.243</b>

<sup>1</sup> com atualização pelo IPCA aplicado a cada reajuste.

<sup>2</sup> com atualização pelo IPCA acumulado até dezembro de cada ano.

Assim, no caso da Copasa MG, para observar a compatibilidade entre o modelo tarifário e a metodologia de cálculo da indenização de ativos, garantindo que não haja pagamento de investimentos em duplicidade, a diferença explicitada acima, corrigida pelo IPCA, deve ser considerada no cálculo das indenizações. O ajuste necessário é apresentado na Seção 4.3.2.

### 3.3. Registro contábil dos ativos: modelo bifurcado

Conforme orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis OCPC-05 – Contratos de Concessão, quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, mas uma parte do valor devido será paga pelo poder concedente por meio de indenização ao fim do contrato ou por complementação de receita durante a execução do contrato, o registro contábil deve seguir um modelo híbrido chamado de modelo “bifurcado”.

Nesse modelo, os investimentos que serão pagos por meio das receitas da concessão (tarifas e outros preços pagos pelos usuários) devem ser registrados no Ativo Intangível, enquanto os valores que serão pagos diretamente pelo poder concedente devem ser registrados no Ativo Financeiro. Desta forma, é registrada no Ativo Intangível a parcela dos investimentos que será amortizada pelas tarifas ao longo da duração do contrato, e no Ativo Financeiro os valores que sobrarão para ser indenizados ao fim do contrato. Os valores registrados no Ativo Intangível são depreciados contabilmente conforme são amortizados pelas tarifas. Já os valores do Ativo Financeiro são lançados a valor presente, descontados por uma taxa de juros, e são capitalizados ao longo do tempo. Durante o prazo do contrato, a diferença entre o valor presente do Ativo Financeiro e o seu valor ao fim do contrato também é registrada no Ativo Intangível. Essa diferença corresponde à capitalização do Ativo Financeiro e é zerada ao fim do contrato.

Para efetuar os registros contábeis explicados acima, no caso da Copasa MG e da sua subsidiária Copanor, são reconhecidas no Balanço Patrimonial as vidas úteis da coluna (A) da Tabela 1, mesmo para os ativos incorporados a partir de 2017, ainda que a Arsa-e-MG entenda que a contabilidade societária deveria refletir a vida útil regulatória, uma vez que é com base nela que ocorrerão tanto a recuperação dos valores investidos quanto sua remuneração. Mantida dessa forma, a prática da companhia faz com que os valores de Ativo Intangível e Ativo Financeiro trazidos em suas demonstrações contábeis, divulgadas aos acionistas e ao mercado em geral, indiquem um conjunto de ativos ainda não amortizados na tarifa menor do que de fato é.

A principal implicação dessa divergência é que os valores apurados e informados pela Copasa aos Municípios, aos investidores e aos demais interessados, com base nas informações contábeis, relativos aos valores residuais indenizáveis no fim do contrato, tanto em caso de advento do termo contratual (Ativo Financeiro) quanto no encerramento antecipado do contrato (Ativo Financeiro + valor residual do Intangível), estariam incorretos, por não representarem de fato os valores de investimentos ainda não amortizados nas tarifas.

Nos casos de advento do termo contratual, se a Copasa considerasse na sua contabilidade a vida útil regulatória e as tarifas sempre tivessem sido calculadas incorporando a amortização anual com base nessas mesmas vidas úteis, o valor indenizável apresentado no Ativo Financeiro seria o mesmo do apurado por meio do modelo regulatório (valor atualizado dos investimentos ainda não amortizados na tarifa). Porém, nos casos de extinção antecipada do contrato, mesmo que as vidas úteis consideradas na contabilidade e no modelo regulatório fossem iguais, haveria divergência nos valores da indenização, devido à diferença dos fluxos no modelo bifurcado adotado na contabilidade em relação ao modelo regulatório. Estes dois modelos resultam em diferentes parcelas de remuneração e amortização ao longo do tempo, mas os fluxos são iguais se comparados a valor presente. No entanto, se parte do fluxo ocorrer pelo modelo regulatório (amortização e remuneração durante a vigência dos contratos) e a outra parte ocorrer pelo modelo bifurcado (indenização do valor residual do Intangível + Ativo Financeiro), pode haver diferença significativa.

Deve ficar claro, no entanto, que a reversibilidade do bem e o direito de indenização independem das práticas contábeis adotadas pelo concessionário. Um ativo não deixará de ser reversível por estar registrado de forma diversa na contabilidade do prestador, assim como os valores de indenização não devem ser calculados com base nos registros contábeis quando houver divergências entre a prática contábil e o modelo tarifário.

### 3.4. Bens reversíveis e não reversíveis ao Poder Concedente

A legislação determina que serão indenizados os investimentos onerosos, relativos a bens reversíveis, que não tenham sido amortizados pelas receitas da concessão, e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Logo, é necessário definir quais bens são reversíveis e, dentre eles, quais são indenizáveis. Além disso, pode haver casos específicos em que a indenização seja devida mesmo se os ativos não forem de fato revertidos ao Município, como no caso dos ativos de sistemas compartilhados.

**São considerados reversíveis** os bens vinculados à concessão, indispensáveis à adequada prestação do serviço concedido e que, normalmente, não podem ser transferidos para utilização em outras atividades, como, por exemplo, os listados a seguir:

- i. Estações de tratamento de água e de esgoto;
- ii. Barragens, sistemas de captação, adutoras, elevatórias, redes e reservatórios de água;
- iii. Estações elevatórias, redes, ramais, coletores, interceptores e emissários de esgoto;
- iv. Ligações de água e de esgoto;
- v. Estações de macromedicação;
- vi. Poços tubulares profundos;

- vii. Válvulas e hidrantes;
- viii. Equipamentos diretamente atrelados aos ativos reversíveis e necessários para a adequada prestação do serviço;
- ix. *Softwares* específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de aferição, análise e processamento de dados;
- x. Adiantamentos para aquisição de servidões, terrenos, desapropriações ou incorporação de sistemas, desde que associados a ativos reversíveis<sup>10</sup>;
- xi. Terrenos e instalações elétricas relativos a ativos reversíveis;
- xii. Obras em andamento e outros custos pré-operacionais relativos a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

Via de regra, os bens reversíveis são indenizáveis, mas existem exceções que serão especificadas na Seção 3.5.

**Não são reversíveis** e, portanto, não são indenizáveis:

- i. Bens utilizados pelo prestador de serviços em atividades administrativas;
- ii. Ativos não associados ou que não são úteis para a prestação dos serviços concedidos;
- iii. Máquinas, equipamentos, ferramentas e instalações elétricas não diretamente atrelados ou não necessários ao funcionamento e operação de ativos reversíveis, e que podem ser utilizados em outras atividades;
- iv. Veículos;
- v. Direitos de uso de linhas telefônicas e outros de natureza similar;
- vi. Bens de terceiros que estão sob a posse do prestador de serviços por contratos de aluguel, arrendamento, *leasing* e outros que conferem à entidade o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação;
- vii. Obras em andamento vinculadas a bens não reversíveis, como obras de instalações administrativas ou com recursos não onerosos.

Se enquadram como não reversíveis todos os ativos da Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA) e qualquer ativo não associado ou não necessário para a prestação dos serviços concedidos. Tais ativos não serão revertidos para o Município e não devem ser indenizados.

Após a extinção do contrato, os bens considerados não reversíveis permanecem sob o controle do concessionário, que deles poderá dispor livremente. Mediante negociação entre as partes, esses bens podem, inclusive, ser vendidos pela empresa ao Município ou ao novo concessionário. Tal negociação não se confunde, no entanto, com a indenização obrigatória dos bens reversíveis de que trata este documento.

---

<sup>10</sup> Para que esses adiantamentos sejam indenizáveis, é necessário que o bem reversível ao qual o adiantamento é associado seja identificado e atenda aos critérios para ser indenizável.

### 3.5. Bens que não são indenizáveis, mesmo quando forem reversíveis

Como regra geral, pelo próprio fato de serem revertidos para o Município, os bens classificados como reversíveis devem ser indenizados. Porém, há algumas exceções. Os seguintes itens são reversíveis, mas não são indenizáveis:

- i. Bens e direitos recebidos pelo prestador de serviços de forma gratuita ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, como subvenções governamentais ou recursos antecipados pelos usuários;
- ii. Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato;
- iii. Parcela dos investimentos em bens reversíveis que extrapolar critérios de prudência definidos pelo regulador;
- iv. Os ativos reversíveis que estejam inoperantes ou que tenham sido glosados pelo regulador na última apuração da Base de Ativos Regulatória, exceto quando demonstrado pelo prestador que o ativo efetivamente será útil para a prestação de serviços futura<sup>11</sup>;
- v. Obras em andamento, exceto se os ativos forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

Também não são indenizáveis:

- vi. Os registros contábeis relativos a receitas de construção ou margem de construção;
- vii. Valores de adiantamentos a fornecedores, relativos a serviços ainda não realizados;
- viii. Valores de adiantamentos para aquisição de servidões, terrenos, desapropriações ou incorporação de sistemas, se não forem associados a ativos reversíveis ou se o ativo associado não for capaz de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos;
- ix. Eventuais valores de outorga e outros de natureza similar, exceto no caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação.

Via de regra, os ativos classificados como “Fora da Base de Ativos Regulatória” (FBR) não são indenizáveis, pois não devem ser remunerados nem indenizados, mesmo se forem revertidos ao Município. Excetua-se aqui os ativos de obras em andamento, que podem ser indenizados se as respectivas obras forem relativas a ativos reversíveis e indenizáveis<sup>12</sup> e forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos. Neste caso específico das obras em andamento que forem passíveis de indenização, deve ser feita análise cuidadosa para observar se tais obras são prudentes e realmente serão capazes de prover benefícios futuros à prestação dos serviços.

---

<sup>11</sup> Neste caso, o ônus da comprovação da utilidade do bem para a prestação dos serviços deve ser do concessionário. No caso do ativo estar paralisado temporariamente, pode ser necessária a anuência do poder concedente para confirmar que o ativo será utilizado na prestação dos serviços.

<sup>12</sup> É necessário garantir que as obras não sejam relativas a bens não indenizáveis, como prédios administrativos ou ativos constituídos de recursos não onerosos.



Poderão ser indenizados os investimentos onerosos necessários para manter o funcionamento dos bens não indenizáveis mencionados nos itens i e ii acima (não onerosos), assim como outros investimentos onerosos atrelados a esses bens, desde que atendam aos demais critérios para serem indenizáveis e estejam devidamente segregados e identificados nas bases de dados do prestador.

Não devem ser indenizados os investimentos não previstos nos instrumentos contratuais e que não tiverem autorização do poder concedente, com exceção dos investimentos realizados para atendimento à legislação ou norma da agência reguladora, atendimento do crescimento vegetativo ou para solucionar situações emergenciais. Nos casos em que esses ativos não forem reconhecidos para indenização, ainda poderão ser reversíveis ao Município.

### 3.6. Ativos de sistemas compartilhados

No caso de ativos reversíveis que façam parte de sistemas compartilhados entre municípios, deve ser estabelecido um critério de rateio para apurar a indenização que será paga por cada município em caso de troca da concessão. Com o novo marco regulatório, pode ocorrer, por exemplo, de haver a troca da empresa que atende a todo um bloco de municípios com sistema compartilhado. Nesse caso, é possível que a operação do referido sistema compartilhado seja transferida para o novo concessionário, e o prestador antigo tenha que ser indenizado. O pagamento dessa indenização, conforme art. 42 da Lei 11.445/2007, poderia ser efetuado pelo novo concessionário ou pelos titulares, e essa decisão caberia aos titulares:

*“§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.”*

A Arsaé-MG entende que esse rateio deve ser proporcional ao volume faturado de água (no caso de sistemas de abastecimento de água) ou ao volume faturado de esgoto (no caso de sistemas de esgotamento sanitário) na área atendida pelo respectivo sistema em cada município, pois este critério reflete as proporções custeadas pelos usuários de cada município.

Contudo, se em algum caso específico um outro critério for mais adequado, a Arsaé-MG poderá adotá-lo, apresentando a justificativa. Nessa situação, será utilizado, preferencialmente, um dos seguintes critérios: volume macromedido; número de economias ativas; ou população atendida.

Na hipótese de extinção contratual para apenas um ou uma parte dos municípios que integram o sistema compartilhado, estes municípios serão responsáveis pelo pagamento de indenização parcial ao prestador, devendo cada município arcar com a parcela de sua responsabilidade, com base no critério de rateio explicitado acima.

Mesmo com o pagamento da indenização correspondente, os bens só serão revertidos de fato ao Município quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento de

indenização por todos os Municípios abrangidos pelo sistema compartilhado, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Todavia, efetivado o pagamento da indenização proporcional, o Município tem o direito de permanecer conectado às instalações do sistema compartilhado, usufruindo do sistema, já que possui parte dele. Mas, neste caso, deverá pagar ao prestador que está operando o sistema pelos custos referentes à operação, manutenção e reposição desses bens. O valor a ser pago será calculado pela Arsa-e-MG.

Quando viável, se for da vontade das partes, o prestador que está operando o sistema pode delegar a operação de parte dos ativos ao novo prestador daquele município cujo contrato foi extinto. Neste caso, devem ser estabelecidas regras em um contrato supervisionado pela agência reguladora.

O Município também pode optar por deixar de utilizar o sistema compartilhado, após efetuar o pagamento da indenização. Neste caso, não arcará com qualquer custo de operação do sistema.

### **3.7. Extinção antecipada x advento do termo contratual**

Na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os contratos podem ser extintos em cinco situações:

- i) **Encampação**, que é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público. Pressupõe que o contrato esteja sendo devidamente cumprido, e que, tão somente, o Poder Concedente tenha avaliado que o interesse público será mais bem atendido se o contrato não for continuado;
- ii) **Caducidade**, que se dá por inexecução total ou parcial do contrato por parte do concessionário;
- iii) **Rescisão**, que se dá por iniciativa do concessionário, no caso descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;
- iv) **Anulação**, que se dá em razão de vício constatado no contrato em si, podendo ser pronunciado pela Administração, de ofício, ou pelo Judiciário; e
- v) **Advento do termo contratual**.

Em todas as situações mencionadas acima, é necessária a avaliação de possível indenização devida pelo Município ao prestador dos serviços. Isso pode ocorrer mesmo nos casos em que o contrato tenha se estendido até a data prevista (advento do termo contratual), uma vez que o art. 15 da Norma de Referência ANA nº 003/2023, que determina que os investimentos sejam considerados totalmente amortizados ao fim do contrato, prevê algumas exceções:

- Contratos não licitados em que o modelo de cálculo tarifário adotado considerou prazos de amortização maiores que os prazos contratuais, visando garantir a modicidade tarifária;

- Investimentos originados por eventos extraordinários imprevisíveis, caso não seja viável amortizá-los dentro do prazo contratual e haja comprovação do fato extraordinário acompanhada de justificativa técnica registrada pela agência reguladora à época da realização do investimento;
- Situações excepcionais pactuadas no contrato de concessão.

### **3.8. Investimentos realizados após o término do prazo contratual**

A partir do início da vigência da nova resolução, os investimentos realizados após o término do prazo contratual só serão passíveis de indenização se:

- i. Forem necessários para garantir a continuidade da adequada prestação de serviço; e
- ii. Não puderem ser arcados pelo Município.

O cumprimento desses requisitos deverá ser comprovado com a apresentação de documentos pelo prestador, incluindo uma declaração do Município a respeito da sua capacidade ou não para arcar com os investimentos. Caso o Município consiga arcar com esses investimentos necessários, ele mesmo deve realizá-los para garantir a continuidade da prestação até a regularização da concessão (nova licitação ou prestação direta).

A princípio, se os investimentos não estiverem previstos por dotação específica do orçamento anual do Município ou por dotação de programa específico em seu plano plurianual, será entendido que o Município não consegue arcar com esses investimentos, exceto se o Município justificar esse fato e comprovar o contrário.

A apresentação das comprovações à Arsa-e-MG não precisa ser feita antes da realização dos investimentos, mas apenas durante o processo de cálculo da indenização.

As regras acima trazem uma mudança em relação aos critérios que estavam em vigor, os quais continuarão sendo respeitados. Ou seja, no caso dos investimentos que foram realizados após o término do prazo contratual antes da nova resolução entrar em vigor, não precisarão ser atendidas as duas condições acima, bastando o concessionário demonstrar que o investimento era necessário para a continuidade da adequada prestação do serviço ou comprovar a anuência do Município.

## **4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO**

### **4.1. Novos contratos licitados**

Conforme já mencionado, todos os contratos licitados a partir da vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deverão considerar que os investimentos serão integralmente amortizados no prazo contratual, ressalvados os seguintes casos:

- Excepcionalmente, se houver disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto; ou

- No caso de investimentos originados por eventos extraordinários, não previsíveis, e que, em razão do seu valor, não seja viável amortizá-los integralmente no prazo restante do contrato. Neste caso, deve haver comprovação do evento e justificativa técnica registrada pela agência reguladora à época do evento.

Havendo direito a alguma indenização, o cálculo será pela **metodologia de Valor Justo (Fair Value)**. O detalhamento da metodologia será tratado em nota técnica específica, que será publicada pela Arsa-e-MG após a publicação de instrução normativa da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA sobre o tema.

## 4.2. Novos contratos não licitados

O art. 14 da Lei Federal 14.026/2020 trata dos casos de empresas públicas ou sociedades de economia mista que venham a ser privatizadas, situação excepcional em que poderá haver a substituição dos contratos sem um processo licitatório. Conforme parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, é permitido que o prazo, o objeto e demais cláusulas do contrato sejam mantidas ou alteradas. Caso sejam mantidas, ou se as alterações não afetarem o modelo tarifário vigente, a metodologia de cálculo de indenização seguirá as mesmas regras que serão aplicadas aos contratos já existentes dos prestadores afetados.

Portanto, nesses casos, o cálculo do valor da indenização observará as mesmas regras aplicáveis aos contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023.

Destaca-se que, dentre os prestadores regulados pela Arsa-e-MG, apenas a Copasa MG e a Copanor podem vir a se enquadrar neste cenário.

## 4.3. Contratos já existentes

Para os contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023<sup>13</sup>, o valor da indenização será calculado conforme previsto no contrato, desde que o método previsto esteja em conformidade com a legislação em vigor, seja tecnicamente aplicável e seja coerente com a forma como o modelo tarifário considerou a amortização dos investimentos.

Não havendo essas condições, o valor da indenização será calculado conforme os seguintes cenários:

I – Pela metodologia do Valor Justo, no caso de contratos licitados em que o modelo tarifário adotado for baseado no fluxo de caixa descontado do projeto;

II – Nos casos que não se enquadrarem no cenário I, o cálculo será pela metodologia do Custo Histórico Corrigido, considerando as informações da base de ativos regulatória apurada em processos de revisão tarifária, quando houver;

---

<sup>13</sup> Data de início da vigência da Norma de Referência ANA nº 03/2023. A vigência iniciou 7 dias após a publicação, que ocorreu no dia 04/08/2023.

III – Nos casos que não se enquadrarem no cenário I e que não houver informações históricas adequadas para a adoção da regra do cenário II, será utilizada a metodologia do Valor Novo de Reposição.

**No momento de elaboração desta nota técnica, todos os contratos regulados pela Arsaem-MG que estão vencidos, próximos do advento contratual ou em processo de extinção antecipada, são contratos da Copasa MG e da Copanor, que se enquadram no cenário II acima. Portanto, esta nota técnica aborda de forma completa apenas a metodologia aplicável a esse cenário.**

As metodologias de Valor Justo e Valor Novo de Reposição serão tratadas posteriormente em notas técnicas específicas, após a publicação de instrução normativa da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA sobre o tema.

#### **4.3.1. Custo Histórico Contábil**

Conforme já mencionado, no caso de contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023<sup>10</sup>, que não tenham sido licitados ou que, se licitados, o modelo tarifário adotado não tenha sido baseado no fluxo de caixa descontado do projeto, o cálculo de eventual indenização ao fim do contrato será feito a partir da metodologia do Custo Histórico Contábil, considerando as especificidades do modelo tarifário aplicado e as informações existentes da base de ativos regulatória apurada em processo de revisão tarifária.

Assim, o valor da indenização irá refletir adequadamente o valor dos investimentos em bens reversíveis que ainda não foi amortizado pelas receitas da concessão. De forma resumida, o cálculo é feito a partir do custo histórico de aquisição ou construção dos ativos indenizáveis, atualizado pela inflação, e deduzidos os valores que já tenham sido pagos nas tarifas, observando, quando possível, a metodologia tarifária que vigorou a cada período.

O custo histórico de aquisição ou construção dos ativos será calculado a partir de registros contábeis e extracontábeis. Os registros extracontábeis serão reconciliados com os registros contábeis para garantir a fidedignidade das informações.

A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o ativo estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização. Será utilizado o índice inflacionário estipulado no contrato, se houver determinação clara. Do contrário, será utilizado o IPCA por ser o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil como medidor oficial da inflação no país, sendo também amplamente empregado para a atualização de ativos financeiros. Essa escolha está alinhada com a natureza estritamente financeira dos valores relacionados à indenização. Outro índice pode vir a substituir o IPCA, sendo apresentadas as devidas justificativas.

O cálculo do valor já amortizado pelas receitas da concessão levará em consideração o período decorrido até o mês anterior à transferência da operação para o novo concessionário, se essa transferência ocorrer até o dia 15 do mês, ou até o próprio mês da transferência, caso seja realizada após o dia 15.

Quando houver informações contratuais ou revisão tarifária realizada pela Arsaem-MG ou outro órgão regulador que permitam determinar os valores já efetivamente amortizados pelas receitas da concessão, a apuração será feita com base nessas informações.

Nos casos em que não houver informação de revisão tarifária anterior ou cláusula contratual que indique ou permita apurar os valores que já foram amortizados pelas receitas da concessão, mas existirem informações contábeis históricas adequadas, o cálculo será feito a partir destas informações, e serão consideradas as taxas de depreciação/amortização regulamentadas para fins tributários pela Receita Federal do Brasil (FBR), aplicadas sobre o valor original dos ativos (custo histórico de aquisição ou construção) atualizado pela inflação. Este critério pressupõe que, quando as tarifas foram estabelecidas, foram utilizadas como referência as vidas úteis contábeis, que geralmente são os prazos mínimos permitidos pela RFB para apuração de deduções da base tributável.

Os bens indenizáveis deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis. Além disso, em observância à Norma de referência ANA nº 3/2023, é necessária a disponibilização dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes a estes investimentos pelo prestador de serviços. Essa apresentação deve ser feita de forma organizada e que permita o cruzamento das informações desses documentos com as informações registradas no banco patrimonial.

#### **4.3.2. Caso específico – Copasa MG e Copanor**

No caso de dois dos prestadores atualmente regulados pela Arsaie-MG, mais especificamente a Copasa MG e sua subsidiária Copanor, já houve processo de revisão tarifária periódica, que contemplou a apuração da base de ativos regulatória. Logo, o cálculo das indenizações poderia partir do valor residual dos ativos indenizáveis constantes da base de ativos regulatória validada na última revisão tarifária<sup>14</sup>, considerando a atualização pelo IPCA e a dedução dos valores amortizados após aquela revisão tarifária. Porém, o cálculo do valor final da base de ativos regulatória desses prestadores foi global. Por isso, seria necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo e conseguir somar apenas os indenizáveis e por município. Embora simples de calcular, esse rateio tem algumas complexidades, especialmente para demonstrá-lo aos Municípios e a outros interessados, o que pode resultar em pouca transparência.

Por essa razão, o cálculo da indenização partirá das informações obtidas diretamente do banco patrimonial da empresa, apurando-se o valor residual atualizado de cada ativo, a partir do seu custo histórico registrado no banco, e deduzida a depreciação acumulada, sendo esta calculada a partir das vidas úteis regulatórias, conforme apresentado na Tabela 1 (coluna A até dez/16 e coluna B a partir de jan/17).

Pressupondo que os montantes de amortização anual inseridos nas tarifas tivessem sido sempre calculados considerando essas mesmas vidas úteis e a correspondente depreciação ano a ano, como foi feito na revisão tarifária da Copasa de 2021, a indenização total apurada a partir do

---

<sup>14</sup> Para exemplificar, o valor **residual** da BRE apurado na última revisão tarifária da Copasa foi de R\$ 11.882.078.456, conforme apresentado na Tabela 12 da Nota Técnica CRE 14/2021 e na célula F40 da aba "BAR\_incremental\_e\_blindada" da planilha "Calculos\_BRE\_e\_BRA\_RTP\_Copasa\_posCP23". Esse valor está a preços de dez/2020, e seria atualizado pelo IPCA acumulado de janeiro de 2021 até a data do cálculo da indenização.

banco patrimonial conforme descrito no parágrafo anterior seria coerente com o fluxo de amortização dos investimentos considerado nas tarifas e percebido no faturamento da empresa.

Porém, no caso específico da Copasa, os valores amortizados nas tarifas do ciclo tarifário 2017-2021 foram maiores que os resultantes da aplicação das taxas de depreciação ano a ano, conforme explicado na seção 3.2 desta nota técnica (ver Tabela 2). **Houve uma antecipação de uma parte da amortização dos investimentos para a empresa, e, portanto, esse valor será descontado da indenização apurada, pois já foi pago.**

Assim, apenas no caso da Copasa, o cálculo do valor já amortizado não pode ser realizado olhando apenas a depreciação calculada pelas vidas úteis regulatórias, que não reflete aquela parcela que foi amortizada a mais nas tarifas durante o ciclo tarifário de 2017 a 2021.

Portanto, para que o cálculo das indenizações devidas à Copasa possa ser realizado diretamente a partir das informações do seu banco patrimonial (valor original dos ativos atualizado pela inflação e deduzido da depreciação apurada a partir das vidas úteis regulatórias) e que a diferença apontada na Tabela 2 seja adequadamente computada no cálculo, será necessário deduzir essa diferença do valor dos ativos que compunham a Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE) no banco patrimonial de dez/2016, que foi a referência para os cálculos dos valores de amortização inseridos nas tarifas do ciclo 2017-2021. O ajuste se aplica apenas aos ativos da BRE e não aos da Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA), pois esta é composta apenas por ativos não reversíveis, além de ter passado a ser amortizada e remunerada por meio de metodologia específica a partir da RTP de 2021.

Além disso, há outra especificidade que não é percebida ao apurar as informações diretamente no banco patrimonial sem considerar aspectos tratados nas revisões tarifárias. No momento das revisões tarifárias, se for identificado que um ativo está fora de uso, ele será retirado da base de ativos regulatória até a revisão tarifária seguinte. Portanto, durante todos os anos do ciclo tarifário, aquele ativo não será remunerado nem amortizado nas tarifas, mesmo que fisicamente ele continue depreciando. Para fins de cálculo da indenização ao fim dos contratos, a apuração do montante que já foi amortizado deve considerar as parcelas que foram efetivamente pagas pelos usuários nas tarifas para liquidar os investimentos realizados pelo prestador de serviços. Apesar da semelhança conceitual entre depreciação e amortização, é importante ressaltar que as taxas de depreciação e amortização podem divergir em algumas situações, como as exemplificadas aqui.

Isso posto, no caso da Copasa MG, os valores de indenização dos ativos devem ser calculados seguindo os passos explicados a seguir.

Para cada município, o valor estimado da indenização será o somatório do valor de indenização de cada um dos  $n$  ativos indenizáveis mais o resultado dos ajustes tratados na Seção 4.4, conforme ilustrado pela equação:

$$\sum_{i=1}^n (\text{valor residual}_i - \text{valor amortizado a maior}_i) + \sum_{j=1}^n \text{obras em andamento}_j + \text{ajustes}$$

Onde:

*Valor residual<sub>i</sub>* = valor residual de cada ativo da BRE atualizado pela inflação, amortizado com a vida útil regulatória vigente a cada período, sem considerar amortização nos períodos em que o ativo estava fora da base de ativos regulatória, e aplicado o Índice de Aproveitamento, quando couber;

*Valor amortizado a maior<sub>i</sub>* = valor amortizado a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021, atualizado pela inflação e proporcionalizado ao valor residual de cada ativo que compunha a BRE no banco patrimonial de dez/2016, que foi a referência para os cálculos dos valores de amortização inseridos nas tarifas daquele ciclo;

*Obras em andamento<sub>j</sub>* = valor de cada obra em andamento que seja relativa a ativos indenizáveis e que seja comprovadamente capaz de prover benefício futuro à prestação dos serviços concedidos;

*Ajustes* = resultado positivo ou negativo dos ajustes, compensações e outras indenizações detalhadas nas seções 4.4.1 a 4.4.6.

Segue um passo a passo com a explicação detalhada do procedimento de cálculo, especificamente no caso da **Copasa MG**:

### **1) Apuração do montante equivalente ao valor residual da BRE na revisão tarifária de 2017, atualizado pelo IPCA até a data do cálculo da indenização**

Primeiramente, são identificados os ativos que foram considerados para o cálculo da BRE na revisão tarifária de 2017, para deduzir do valor desses ativos a amortização paga a maior no ciclo 2017-2021, conforme já explicado. O valor residual é igual ao custo histórico desses ativos, corrigido pelo IPCA até a data de referência do cálculo, depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas na Tabela 1 até dez/2016.

### **2) Dedução da parcela amortizada a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021. Como o cálculo desse montante foi global e não desagregado por ativo, é necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo.**

Pelas razões já explicadas, a amortização inserida nas tarifas da Copasa no ciclo 2017-2021 foi significativamente maior que a resultante da aplicação das vidas úteis regulatórias ano a ano. Para que essa amortização a maior não seja paga duas vezes, uma vez nas tarifas e outra vez na indenização, seu valor deve ser deduzido no cálculo da indenização.

Conforme apresentado na Tabela 2, o valor dessa diferença foi de **R\$ 231.651.243** a preços de dezembro de 2020, e deve ser atualizado pelo IPCA acumulado de janeiro de 2021 até a data do cálculo da indenização.

A dedução do valor total atualizado deve ser rateada proporcionalmente ao valor residual de cada ativo que compôs a BRE apurada no banco patrimonial de dez/16, que foi o banco de referência da 1ª revisão tarifária.

### **3) Apuração do valor residual dos ativos BRE na data do cálculo da indenização**

Na sequência, apura-se o valor residual dos ativos na data de cálculo da indenização. Esse valor se refere ao custo histórico dos ativos, corrigido pelo IPCA, depreciado com as vidas úteis regulatórias



dispostas na Tabela 1 e aplicados os índices de aproveitamento e as glosas definidas na última revisão tarifária.

Parte-se do valor resultante dos passos 1 e 2, que contempla a dedução dos valores amortizados a maior nas tarifas do ciclo 2017-2021, e que já estava depreciado até dez/16 (banco de referência da RTP 2017). Então, aplica-se a depreciação incorrida a partir de jan/17, observando também as vidas úteis da Tabela 1.

A base incremental constituída a partir de jan/17 não é afetada pelo ajuste feito nos passos anteriores, e seu valor residual corresponderá ao custo histórico dos ativos, corrigido pelo IPCA, depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas na Tabela 1 e aplicadas as glosas definidas na última revisão tarifária, além de eventual índice de aproveitamento.

#### 4) Adição do valor das obras em andamento relativas a ativos indenizáveis

Deve ser feita uma análise cuidadosa ao incluir valores de obras em andamento e outros custos pré-operacionais, garantindo que esses custos tenham sido prudentes e que as obras realmente serão capazes de prover benefícios futuros à prestação dos serviços. Além disso, não devem ser incluídos valores de obras em andamento relativas a bens não indenizáveis, como obras de instalações administrativas ou que estão sendo realizadas com recursos não onerosos.

Por fim, calculados os valores de indenização por ativo, é feito o somatório desses valores por município. Em seguida, também devem ser considerados eventuais acréscimos ou deduções referentes aos aspectos tratados nas seções 4.4.1 a 4.4.6.

**No caso da Copanor**, o cálculo dos valores de indenização segue a mesma lógica, porém sem o ajuste referente à amortização adicional em anos anteriores, que só ocorreu para a Copasa. Assim, para cada município atendido pela Copanor, o valor estimado da indenização devida será o somatório do valor de indenização de cada um dos  $n$  ativos indenizáveis, conforme ilustrado pela equação:

$$\sum_{i=1}^n \text{valor residual}_i + \sum_{j=1}^n \text{obras em andamento}_j + \text{ajustes}$$

Onde:

*Valor residual<sub>i</sub>* = valor residual de cada ativo da BRE atualizado pela inflação, amortizado com a vida útil regulatória vigente a cada período, sem considerar amortização nos períodos em que o ativo estava fora da base de ativos regulatória, e aplicado o Índice de Aproveitamento, quando couber;

*Obras em andamento<sub>j</sub>* = valor de cada obra em andamento que seja relativa a ativos indenizáveis e que seja comprovadamente capaz de prover benefício futuro à prestação dos serviços concedidos;

*Ajustes* = resultado positivo ou negativo dos ajustes, compensações e outras indenizações detalhadas nas seções 4.4.1 a 4.4.6.

Ou seja, o valor a ser indenizado à Copanor será calculado a partir do custo histórico dos ativos indenizáveis, corrigido pela inflação, depreciado com as vidas úteis regulatórias dispostas na

Tabela 1<sup>15</sup> e aplicadas as glosas definidas na última revisão tarifária, além de eventual aplicação de índice de aproveitamento. A esse montante serão acrescidos os valores das obras em andamento relativas a ativos indenizáveis e que forem comprovadamente capazes de prover benefício futuro à prestação dos serviços concedidos.

Em seguida, também devem ser considerados eventuais acréscimos ou deduções referentes aos aspectos tratados na próxima seção.

Ressalta-se que a maioria dos ativos da Copanor foram constituídos de recursos não onerosos, advindos de subvenções governamentais ou antecipados pelos usuários, e, portanto, não são indenizáveis.

#### **4.4. Ajustes, compensações e outras indenizações devidas**

##### **4.4.1. Multas contratuais e danos causados**

À indenização devida por cada Município, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos valores referentes a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e disposições contratuais e legais, como multas e ressarcimento de danos causados, conforme a modalidade de extinção contratual incidente.

##### **4.4.2. Juros sobre obras em andamento**

À indenização devida por cada Município, ainda poderão ser acrescidos valores referentes a juros sobre obras em andamento, calculados conforme regras definidas em resolução específica da Arsa-e-MG e que ainda não tenham sido pagos nas tarifas.

##### **4.4.3. Custos de ruptura e dívidas com terceiros**

No caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação, poderão ser indenizados os valores referentes aos custos de ruptura decorrentes de rescisões trabalhistas, com terceiros e com fornecedores.

Por outro lado, para os casos de extinção antecipada do contrato por caducidade, esses custos deverão ser arcados pelo prestador e não são passíveis de indenização.

Por sua vez, os valores de dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, só serão indenizados quando o cálculo da indenização for feito pela metodologia de Valor Justo, em conformidade com a norma de referência da ANA, e apenas se a extinção antecipada do contrato for por encampação, rescisão ou anulação. Para serem passíveis de indenização, os valores de dívidas devem ser prudentes e proporcionais.

Tanto os custos de ruptura quando os valores de dívidas com terceiros, quando couber, devem ser apurados inicialmente pelo prestador e apresentados ao Município para validação. Se o Município estiver de acordo com os valores, basta apresentar uma declaração de concordância.

---

<sup>15</sup> No caso da Copanor, são utilizadas apenas as vidas úteis da Coluna B, e devem ser aplicadas apenas a partir de jan/2017, porque as tarifas da Copanor não continham um componente de amortização de investimentos antes dessa data.

Caso o Município discorde dos valores informados pelo prestador e as partes não cheguem a um acordo, o prestador deverá contratar a elaboração de um laudo técnico realizado por empresa de auditoria independente para atestar a veracidade dos valores. A elaboração desse laudo técnico deverá seguir as orientações que a Arsa-e-MG irá homologar em resolução específica.

Se os valores inicialmente apresentados pelo prestador forem menores ou iguais aos valores indicados no laudo técnico, a despesa referente à realização do laudo técnico será acrescida ao valor da indenização devida pelo Município.

De outra forma, se o laudo identificar irregularidades ou incorreções no cálculo do prestador, indicando que os valores inicialmente informados estavam superestimados, apenas metade da despesa da contratação será acrescida ao valor da indenização devida pelo Município, e a outra metade será arcada pelo prestador e não será ressarcida nas tarifas.

#### **4.4.4. Outorga**

No caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação, poderão ser indenizados os valores de outorga que ainda não tiverem sido amortizados nas receitas da concessão.

Os valores de outorga são aqueles pagos pelo concessionário ao Poder Concedente em troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. Esses valores, quando existentes, não devem ser remunerados e amortizados nas tarifas, pois não existe uma obrigação de compensação financeira desse valor ao concessionário.

No entanto, se o contrato for extinto antecipadamente, o Poder Concedente terá recebido o valor de outorga sem cumprir a contrapartida de permitir que o concessionário explore os serviços até o fim do prazo contratual. Portanto, quando isso ocorrer sem culpa do prestador, os valores que ainda não tiverem sido amortizados (considerando como vida útil o prazo do contrato) devem ser indenizados pelo Município.

No mesmo sentido, nos casos em que Município e concessionário tenham feito algum acordo com a mesma natureza do valor de outorga, mas atrelado à realização de determinados investimentos em vez do pagamento de um valor financeiro, o valor desses ativos terá o mesmo tratamento do valor de outorga.

#### **4.4.5. Tributos recuperáveis**

No caso da Copasa MG e da sua subsidiária Copanor, não é necessário deduzir do valor da indenização as recuperações de créditos de PIS/Pasep e Cofins referentes à depreciação contábil dos ativos, pois essas recuperações já são deduzidas e compensadas no cálculo das tarifas e não são deduzidos nos valores dos ativos no banco patrimonial. No caso de outros prestadores, esta questão deverá ser avaliada para evitar apurações indevidas.

#### **4.4.6. Índice de Aproveitamento**

No caso de ativos reversíveis que tiverem capacidade ociosa injustificada, poderá ser aplicado um índice de aproveitamento, que reduzirá o valor indenizável do ativo, desconsiderando a parcela imprudente, desnecessária à prestação do serviço. Para que isso não ocorra, o prestador

deverá demonstrar que o dimensionamento do ativo ou do sistema foi adequado para atendimento à demanda futura.

O índice de aproveitamento só será aplicado sobre os valores de terrenos e estações de tratamento de água e de esgoto.

Além disso, as regras de cálculo do índice de aproveitamento serão colocadas em consulta pública.

#### 4.4.7. Lucros Cessantes

À indenização devida por cada Município, ainda poderão ser acrescidos valores referentes aos lucros cessantes quando houver extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação para os casos em que é aplicada a metodologia do Valor Justo.

## 5. PROCEDIMENTOS

O cálculo do valor de indenização será feito pela Arsae-MG em três momentos distintos:

- **Cálculo rotineiro:** anualmente, será calculado um valor prévio, com algumas simplificações, que deverá ser enviado aos Municípios para mantê-los informados da evolução dos valores ao longo do prazo da concessão, conforme tratado na Seção 5.2;
- **Cálculo preliminar:** o cálculo preliminar será iniciado dois anos antes do último ano do contrato, e os valores preliminares serão informados às partes com no mínimo um ano de antecedência do fim do contrato, garantindo tempo hábil para a análise das informações e eventuais correções;
- **Cálculo definitivo:** o cálculo definitivo, com as atualizações e correções necessárias, será calculado três meses antes do fim do contrato.

As especificidades relativas às três etapas acima são tratadas nas próximas seções.

### 5.1. Entrega de informações rotineiras à Arsae-MG

O § 2º do art. 42 da Lei 11.445/2007 dispõe que “*os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora*”. Para esse propósito será necessário que os prestadores enviem à Arsae-MG, rotineiramente:

- i. Banco patrimonial, em planilha Excel, com as informações devidamente consistidas com os saldos apresentados nas adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível e do Imobilizado;
- ii. Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente, quando estas não forem disponibilizadas publicamente no site do prestador;
- iii. Comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis;

- iv. Para os sistemas compartilhados, apresentar tabela com os percentuais de rateio entre os municípios abrangidos por cada sistema e a explicação do critério de rateio adotado, que deve ser, preferencialmente, o volume faturado de água ou esgoto abrangido pelo respectivo sistema em cada município.

O prestador deverá encaminhar as informações acima, referentes ao fechamento do exercício anterior, **até o dia 30 de abril de cada ano** ou no próximo dia útil.

Além da informação anual, o prestador **deverá enviar trimestralmente** o banco patrimonial e as demonstrações financeiras em até 45 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres do ano.

Quando não existir um banco patrimonial conforme o item i com as informações históricas necessárias para a adoção da metodologia do Custo Histórico Corrigido, o prestador deverá realizar o inventário físico dos ativos, auditado por pessoa jurídica independente, e entregá-lo à Arsae-MG para homologação e cálculo do Valor Novo de Reposição.

Os prestadores devem estar cientes da importância do adequado registro das informações físicas e financeiras de todos os investimentos realizados. Se esse registro ainda não era realizado, deve ser iniciado o quanto antes para os novos investimentos.

A Arsae-MG poderá, sempre que necessário, requerer esclarecimentos e informações adicionais, que deverão ser entregues tempestivamente. Quando forem necessárias informações adicionais às recebidas rotineiramente, estas deverão ser entregues à Arsae-MG em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação, se não for especificado outro prazo na própria solicitação.

## 5.2. Entrega das informações anuais aos Municípios

Anualmente, a Arsae-MG informará aos entes concedentes um valor aproximado dos investimentos em bens reversíveis não amortizados até 31 de dezembro do exercício anterior.

Este cálculo rotineiro terá como objetivo principal informar aos Municípios a ordem de grandeza de um eventual valor de indenização pelos investimentos realizados pelo prestador de serviços de abastecimento e/ou esgotamento sanitário, evitando grandes surpresas ao fim do contrato.

Por simplificação, e dado o caráter prévio e rotineiro deste cálculo, os valores que serão informados nesta etapa não irão contemplar alguns acréscimos e deduções específicos que só serão feitos na proximidade da efetiva extinção do contrato.

Dentre as informações que o cálculo rotineiro não irá contemplar, estão os aspectos mencionados na Seção 4.4 desta nota técnica; a análise do cumprimento das condições específicas necessárias para que as obras em andamento, ativos inoperantes e ativos com capacidade ociosa sejam indenizáveis; e a análise do cumprimento das condições para que os investimentos não previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual sejam indenizáveis.

Por isso, no cálculo rotineiro, não será aplicado o índice de aproveitamento sobre o valor de ativos com capacidade ociosa, e serão considerados todos os valores de obras em andamento referentes a ativos que, quando concluídos, serão classificados como indenizáveis. Além disso, não

serão incluídos os ativos que, na base de dados utilizada, estiverem identificados como fora de uso, seja por desativação ou paralisação.

### **5.3. Procedimentos para o cálculo preliminar e definitivo**

O procedimento para o cálculo dos valores de indenização será iniciado dois anos antes do ano do término do contrato, de modo que a apuração dos ativos reversíveis e indenizáveis e o cálculo preliminar de indenização seja concluído com antecedência mínima de um ano do advento do termo contratual. Assim, haverá tempo suficiente para que as informações sejam avaliadas pelas partes até o momento do cálculo definitivo.

Para os casos de extinção antecipada, o cálculo irá iniciar quando as partes declararem a intenção de extinguir o contrato.

A partir das duas situações acima apresentadas, a Arsa-e-MG enviará um ofício ao prestador e ao Município informando sobre o início do procedimento e solicitando as seguintes informações:

- O(s) contrato(s) vigente(s) e seus termos aditivos, se houver, além de todos os contratos anteriores quando houver pendências que possam afetar o valor da indenização;
- A declaração da expectativa de extinção antecipada do(s) contrato(s), se for este o caso, informando a modalidade de extinção e os prazos previstos para o pagamento da indenização e para efetiva transferência da prestação dos serviços para o titular ou para o novo prestador;
- Laudo técnico realizado por pessoa jurídica independente contratada pelo prestador, observando os prazos, regras e orientações que serão homologadas por resolução específica.

Os laudos técnicos terão como objetivo auxiliar a Arsa-e-MG na certificação das informações cadastrais, físicas e operativa dos bens reversíveis. As regras e orientações para a elaboração dos laudos serão detalhadas em outro documento, que será homologado por resolução específica. Esse documento será debatido em consulta pública, e deverá fornecer todos os direcionamentos para a realização do serviço pela empresa de auditoria independente contratada.

O Município e o prestador deverão apresentar à Arsa-e-MG todas as informações adicionais e complementares pertinentes aos ativos da concessão, especialmente no que se refere a:

- Ativos que não estão em operação;
- Ativos adquiridos ou construídos total ou parcialmente a partir de doações e subvenções, ou com recursos do titular ou outras fontes não onerosas;
- Ativos adquiridos ou construídos sob contrato de parceria público-privada (PPP) ou outros de natureza similar;
- Obras em andamento;
- Justificativas para os ativos com excesso de capacidade ociosa;
- Informações sobre eventuais multas, ressarcimento de danos causados e custos de ruptura, quando aplicável.

Após a Consulta Pública 47/2023, foi incluída a solicitação de informações sobre a existência de ativos relacionados a contratos de PPP para que a Arsae-MG seja capaz de avaliar a adequação dos registros contábeis e do tratamento que será dado a esses bens.

O prestador também deverá apresentar a comprovação do atendimento às regras estabelecidas na resolução em relação aos ativos inoperantes, com capacidade ociosa, obras em andamento e adiantamentos; em relação aos investimentos não previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual; e em relação aos custos de ruptura e dívidas com terceiros, quando aplicáveis.

Para estes casos, com base nas especificidades dos investimentos e nas evidências apresentadas, a Arsae-MG poderá requerer documentação adicional, incluindo laudos técnicos elaborado por empresa de auditoria independente.

### **5.3.1. Cálculo preliminar**

De posse de todos os dados e documentos elencados acima, a Arsae-MG calculará o valor preliminar da indenização, observando as regras já informadas. O valor preliminar será apurado considerando o retrato da base de ativos mais recente disponível no momento do cálculo. Se alguma informação necessária não tiver sido entregue, o cálculo será realizado com a última informação disponível, podendo considerar previsões quando for pertinente e alocando eventual ônus para a parte que não entregou a informação.

O valor preliminar calculado pela Arsae-MG, acompanhado das explicações técnicas necessárias e da memória de cálculo correspondente, será enviado pela agência, por meio de ofício, para o Município e para o prestador de serviços, com um mínimo de um ano de antecedência em relação ao término do contrato.

No caso de contratos que já estejam vencidos, o cálculo preliminar será realizado imediatamente após a primeira entrega de todos os dados e documentos elencados nesta seção e, em seguida, será encaminhado por ofício ao Município e ao prestador.

No caso de extinção antecipada, dependendo do momento em que for informada à Arsae-MG, pode não haver tempo hábil para que os cálculos sejam iniciados e concluídos com um ano de antecedência. Nesse caso, a agência iniciará os cálculos assim que receber toda a documentação, e o ofício será enviado dentro de até dois meses.

Após o recebimento do ofício com os valores preliminares de indenização, o Município e o prestador terão um prazo de seis meses para levantar questionamentos e objeções acerca dos valores estabelecidos pela Arsae-MG, assim como para apresentar informações relevantes que ainda não tenham sido submetidas anteriormente.

Nos cenários de rescisão antecipada ou de contratos que já venceram, o prazo concedido para a fase de questionamento e objeções acerca dos valores calculados pela Arsae-MG dependerá do intervalo restante até a data prevista para a transferência da concessão. A agência avaliará o prazo disponível e informará no mesmo ofício em que comunicará os valores.

### 5.3.2. Cálculo definitivo

Durante o período que ainda transcorrer até a transferência dos serviços, os valores de indenização calculados sofrerão ajustes relacionados a investimentos realizados, valores amortizados nas tarifas, correção inflacionária e eventual identificação de erros.

O cálculo definitivo com essas atualizações será encerrado três meses antes da data prevista para o pagamento da indenização e transferência dos serviços, ou quando a data for informada, caso o prazo seja menor. Nesse momento, será considerada uma estimativa dos valores que ainda serão amortizados nas tarifas no prazo restante.

Se ocorrerem investimentos entre a data de encerramento do cálculo definitivo e a data da transferência da exploração dos serviços, esses investimentos podem ser considerados para indenização, desde que o prestador comprove que o investimento foi necessário para a garantia da continuidade da prestação do serviço e que o Município não consiga arcar com o investimento. Logo, a regra para inclusão do investimento feito entre a data de encerramento do cálculo definitivo e a data de transferência do serviço é a mesma aplicada para os investimentos feitos após o término do prazo contratual após a vigência da norma da Arsa-e-MG, conforme indicado na seção 3.8 desta nota técnica.

Se, por razões alheias ao prestador, o pagamento da indenização não for realizado na data planejada, o valor da indenização não será recalculado para incluir eventuais amortizações adicionais que ocorrerem. No momento do pagamento, será considerado o ajuste pela inflação acumulada entre a data de encerramento do cálculo definitivo e o fim do mês anterior à data do efetivo pagamento.

Por fim, no momento do pagamento, deve ser computada a atualização pela inflação acumulada entre a data de encerramento do cálculo e o fim do mês anterior à data do pagamento.

### 5.4. Período de transição

A resolução contempla um capítulo de “disposições transitórias” com o objetivo de simplificar o processo nos casos em que, dados os prazos previstos para a transferência dos serviços, não for possível aguardar o início dos trabalhos de elaboração dos laudos técnicos por empresa de auditoria independente.

No momento de elaboração desta nota técnica, já existem muitos contratos vencidos e outros em processo de extinção antecipada. Portanto, alguns Municípios já estão aguardando a apuração do valor de indenização para dar seguimento aos procedimentos necessários para a transferência da prestação dos serviços. Nestes casos, não é razoável exigir que os Municípios e prestadores esperem os prazos para contratação da empresa de verificação independente e a consolidação das rotinas de execução dos processos exigidos para a elaboração dos laudos técnicos.

Portanto, **excepcionalmente no período de transição até a contratação da empresa de auditoria independente que elaborará os laudos técnicos exigidos na resolução**, o cálculo da indenização poderá prosseguir sem a necessidade dos laudos, observando as regras específicas estabelecidas no Capítulo IX da resolução.



A Arsae-MG enviará um ofício ao Município e ao prestador acompanhado de uma planilha com um cálculo da indenização, similar ao cálculo rotineiro, mas utilizando as informações mais recentes disponíveis.

Nesse mesmo ofício, serão solicitadas algumas informações e documentos, como os contratos vigentes e seus termos aditivos, se houver, além de todos os contratos anteriores quando houver pendências que possam afetar o valor da indenização. No caso de extinção antecipada, serão solicitadas informações sobre os prazos previstos para o pagamento da indenização e efetiva transferência da prestação dos serviços para o titular ou para o novo prestador e qual a modalidade de extinção.

Recebidas essas informações iniciais, a Arsae-MG enviará às partes um cronograma com os prazos previstos para todo o processo, incluindo os prazos para entrega das seguintes informações:

Pelo prestador:

- Documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens indenizáveis, de forma organizada e que permita o cruzamento das informações desses documentos com as informações registradas no banco patrimonial;
- Informações e documentos comprobatórios que demonstrem que os ativos serão úteis para a prestação de serviços futura, no caso de adiantamentos, obras em andamento e outros custos pré-operacionais; ativos com capacidade ociosa; e ativos que atualmente estão indicados como inoperantes ou que estavam inoperantes no último procedimento de verificação dos ativos pela Arsae-MG, seja por desativação ou paralisação;
- Informações e documentos que indiquem que algum ativo foi adquirido ou construído no âmbito de uma parceria público-privada (PPP), para que a Arsae-MG possa avaliar eventuais peculiaridades a respeito da indenização desses ativos;
- Informações e documentos referentes aos investimentos não previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual, conforme regras definidas na resolução;
- Informações sobre custos de ruptura, conforme regras definidas na resolução e em nota técnica específica.

Pelo Município:

- Informações e documentos que indiquem que algum ativo foi adquirido ou construído total ou parcialmente a partir de doações e subvenções, ou com recursos do titular ou outras fontes sem ônus para o prestador, para que esses ativos não sejam indenizados.

A Arsae-MG ainda poderá enviar questionamentos específicos e pedidos de informação complementar ao prestador e ao Município.

Encerrado o prazo de entrega das informações, a Arsae-MG avaliará os documentos e enviará ofício ao prestador e ao Município informando quais as alterações que serão promovidas em função das novas informações recebidas ou em função da não entrega de informações. Por exemplo, se não forem entregues informações sobre alguma obra em andamento, a agência informará, nesse ofício, que os custos dessa obra serão desconsiderados no cálculo da indenização.

Se for comprovado que um ativo paralisado voltará a ser utilizado, a agência informará que esse ativo será indenizado, e assim por diante.

Em seguida, as partes terão um prazo para contestar essas alterações, conforme definido no cronograma estipulado pela Arsa-e-MG. Encerrado esse prazo, será realizado o cálculo definitivo, da mesma forma descrita na seção 5.3.2.

## 6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 6.1. Reversão dos bens

De acordo com o art. 42 da Lei 11.445/2007:

*“§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.”*

A reversão dos bens ao Poder Concedente ou diretamente ao novo concessionário ocorrerá somente quando a responsabilidade pela prestação dos serviços for transferida e somente após o pagamento da indenização.

Em situações em que haja incerteza ou desacordo sobre o montante a ser pago como indenização, o valor calculado poderá ser depositado em juízo pelo Município ou pelo licitante vencedor, assim como eventuais valores de outorga a serem pagos pelo licitante. Isso está em conformidade com o art. 42 da Norma de Referência ANA nº 3/2023, e tem por objetivo evitar atrasos nos processos de licitação.

Quando os valores depositados em juízo não forem considerados devidos ao prestador, seja total ou parcialmente, esses valores serão utilizados para reduzir as tarifas a fim de garantir preços mais acessíveis aos usuários.

### 6.2. Registro contábil das indenizações recebidas

O prestador deve criar rubrica contábil específica para registrar as receitas recebidas a título de indenização por investimentos não amortizados, para que esses valores não sejam indevidamente deduzidos no cálculo da revisão tarifária, no caso hipotético de estarem misturados com algum componente do grupo “Outras Receitas” considerado na aferição das tarifas de equilíbrio. Os valores das indenizações recebidas pelos ativos pertencem ao concessionário e não podem ser revertidos à modicidade tarifária.

### 6.3. Informações atualizadas dos contratos

O prestador deverá encaminhar à Arsa-e-MG, após solicitação via ofício, uma planilha com as informações atualizadas de todos os contratos. Devem ser incluídas, obrigatoriamente:

- as datas de início e fim de cada contrato;

- informações sobre a expectativa de extinção antecipada, quando for o caso;
- as datas previstas para pagamento da indenização e transferência da concessão;
- qual a modalidade de extinção;
- outras informações pertinentes.

Essas informações são necessárias para que a Arsae-MG possa iniciar os procedimentos para o cálculo definitivo da indenização em tempo hábil, e deverão ser entregues novamente sempre que houver qualquer alteração.

## 7. CONCLUSÃO

Esta nota técnica fundamentou a Resolução Arsae-MG nº XXX, de xx de xxxx de 2024, que regulamenta a metodologia de cálculo da indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador dos serviços de água e esgoto em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão.

O conteúdo foi pautado, sobretudo, nas determinações previstas na Lei das Concessões (Lei Federal 8.987/1995), no marco legal do saneamento básico (Lei Federal 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal 14.020/2020), e na Norma de Referência ANA nº 003/2023, observando a necessária coerência com as metodologias tarifárias aplicadas aos prestadores. Além disso, esta nota técnica considera o resultado das análises das contribuições recebidas pela Arsae-MG na consulta e audiência pública 47/2023.

Todos os documentos relativos ao processo estão disponíveis no site da Arsae-MG<sup>16</sup>, incluindo o relatório de respostas às contribuições recebidas durante a consulta pública.

---

<sup>16</sup> <http://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas/#47>